



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004319-08.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JULIO RODRIGO DE BRITO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004319-08.2024.8.26.0081
Comarca: Adamantina (2ª Vara)
Juiz: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato
Apelante: Julio Rodrigo de Brito
Apelado: Banco Pan S/A
Voto nº 2501

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Revisão de Contrato de Financiamento de Veículo. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de financiamento de veículo, com pedido de devolução em dobro de valores pagos a título de tarifa de avaliação do bem. Sentença condenou a instituição financeira à devolução dos valores referentes à tarifa de avaliação do bem, atualizados e acrescidos de juros legais. Apela a parte autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios; (ii) analisar a legalidade da contratação de seguro prestamista; (iii) avaliar a regularidade da cobrança de tarifa de registro do contrato.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, sendo permitida a pactuação de taxas de juros superiores a 12% ao mês, desde que não se configure abusividade. No caso, a taxa de juros pactuada não se revela exorbitante.

4. A contratação de seguro prestamista foi facultativa e não caracteriza venda casada, conforme demonstrado nos instrumentos contratuais.

5. A tarifa de registro do contrato é válida, desde que comprovada a prestação do serviço, o que foi demonstrado pela instituição financeira.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pactuação de taxa de juros acima da média de mercado não configura abusividade, salvo demonstração de excessiva onerosidade. 2. A contratação facultativa de seguro prestamista não caracteriza venda casada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/181, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo, *para o fim de CONDENAR a instituição financeira ré à*

devolução dos valores referentes à tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$408,00, em dobro, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação, autorizada a amortização correspondente no saldo devedor.

Apela o autor (fls. 184/191), alegando que a taxa praticada pela parte ré está acima da taxa média de mercado e, portanto, é abusiva, devendo ser afastada a mora. Sustenta a ilegalidade do seguro, pois contratado com empresa do mesmo grupo econômico da instituição financeira. Argumenta também ser abusiva a taxa de registro do contrato. Requer a reforma da sentença para que a parte ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 195/216).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 22/23).

Insurge-se a parte apelante impugnando as taxas de juros remuneratórios praticadas, a cobrança de seguro prestamista e de tarifa de registro do contrato.

Passa-se à análise de cada tópico do inconformismo.

Juros Remuneratórios.

Tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros contratada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuada a taxa de juros de 2,56% a.m. e de 35,40% a.a. (fl. 22).

No mais, as taxas de juros remuneratórios não se confundem com as relacionadas ao custo efetivo total (CET), em que contemplados os demais encargos incidentes na operação, a envolver, justamente, os valores cobrados a título de seguro e tarifas.

Com efeito, nos termos do que disciplina a Resolução CMN nº 3517/2007, em seu art. 1º, § 2º: *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”* (g.n.).

Assim, as taxas de juros remuneratórios incidentes no caso sob exame correspondem, de veras, às descritas no instrumento contratual, quais sejam, taxas de 2,56% a.m. e de 35,40% a.a (fl. 22).

E, nesse particular, ainda que as taxas médias de mercado, praticadas no mesmo período da contratação aqui em tela, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, corresponderem a 1,86% a.m. e a 24,81% a.a., as taxas de juros pactuadas no contrato aqui em referência não se revelam exorbitantes, tanto que sequer alcançam o dobro de referidos percentuais.

De mais a mais, cumpre rememorar que as instituições financeiras não estão obrigadas às intituladas taxas médias, as quais correspondem, apenas, a um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar aquelas, bem como os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Outrossim, como adiantado, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual (fl. 22), não havendo que se falar, portanto, em ignorância por parte da apelante, quanto a eles, podendo ela ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Nesse passo, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto ao apelado, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

¹ [Histórico de Taxa de juros \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/historico-taxa-juros)

BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Assim, não verificada abusividade quanto à taxa de juros pactuada, deve ela ser preservada.

Seguro Prestamista

Houve, ainda, a contratação de seguro prestamista.

E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, por meio de seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, verifica-se ter se tratado de instrumentos em apartado, devidamente assinados pela parte autora (fls. 145/149).

Como se vê, deliberou a ora apelante pela contratação do mencionados seguros, já que, como se pode extrair dos próprios instrumentos contratuais, foi ela advertida de que se tratava de adesão facultativa, admitido o cancelamento a qualquer tempo: “(...) A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fl. 148) (g.n.).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários*

em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Contudo, na presente hipótese, a apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir aos seguros em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, aos seguros oferecidos quando do contrato de financiamento em pauta.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Portanto, não há qualquer irregularidade quanto ao seguro

prestamista contratado.

Tarifa de registro de contrato.

Quanto à cobrança de registro de contrato, aplica-se, o Tema 958, o qual, como adiantado, firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Demonstrou a instituição financeira ré, por sua vez, que houve, deveras, o registro do contrato de financiamento perante o DETRAN (fls. 161/163).

Não se vislumbra, tampouco, abusividade no valor cobrado (R\$ 141,91).

Assim, não se vislumbra qualquer abusividade, seja quanto à taxa de juros remuneratórios praticada, seja quanto à contratação do seguro prestamista ou da cobrança pelo registro do contrato, impugnadas por meio do presente recurso, não há que se falar em recálculo ou devolução de valores, tampouco em descaracterização da mora.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau, uma vez que já fixados no patamar máximo, isto é, em 20% sobre o valor da causa atualizado.

Para fins de execução da verba sucumbencial, observe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator